



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO: 7.661-9/2013
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Considerando que, nos termos regimentais, já foi feita a realização do juízo de admissibilidade positivo do pedido de rescisão (doc. 52705/2013), passo a analisar o seu mérito.

O ex- gestor da Prefeitura Municipal de São José do Xingu na tentativa de rescindir a decisão proferida no Acórdão 828/2011 (proc. 17.565-0/2008), cujo teor julgou irregulares as contas do convênio 210/2005, alega a existência de erro material e violação literal de dispositivo de lei.

Assim, justifica que o objeto de questionamento dos autos 17.565-0/2008 - ausência de prestação de contas no Convênio 210/2005, com a finalidade de construção da praça pública - já havia sido discutido na Representação Externa 13.3213-/2006 e na Representação Interna 8.649-5/2008, oportunidade nas quais já foi inclusive penalizado, circunstâncias essas que, na sua concepção, resultam em *bis in idem*, ou seja, mais de uma condenação sobre o mesmo fato, contrariando decisões desta Corte de Contas e julgados do STF.

Nesse contexto, finaliza requerendo que o Acórdão 828/2011 seja rescindindo e, que o processo 17.565-0/2008, seja extinto por perda de objeto.

Sucedee que, conforme se verá abaixo, os argumentos utilizados pelo requerente para sustentar a sua tese não deve prosperar. Vejamos:

Primeiramente, como bem pontuou a equipe técnica, o interessado equivocou-se ao afirmar a existência de erro material capaz de ensejar a modificação do Acórdão questionado. É que o erro material se perfaz quando uma sentença ou acórdão apresenta engano proveniente de manifesto equívoco ou descuido do prolator no que se refere à redação escrita ou cálculo. Essa situação não incide no caso concreto. O voto prolatado pelo nobre Conselheiro Luiz Henrique Lima, em substituição ao Conselheiro Humberto



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
—

Bosaipo, discriminou corretamente a irregularidade e os fundamentos necessários para a sua conclusão e, portanto, não há razões para se falar em rescisão da decisão com base no fundamento exposto.

Além disso, analisando atentamente os fatos, verifica-se que a suposta ocorrência de *bis in idem* na verdade não se configurou, pois as condenações anteriores nas Representações 13.321-3/2006 e 8649-5/2008, versam sobre assuntos diversos.

Desse modo, apurou-se que a Representação Externa 13.321-3/2006 versa acerca de superfaturamento e apuração de fraude em quatro processos licitatórios destinados à construção de duas salas de aulas no Distrito de Santo Antônio de Fontoura, conclusão da Escola Indígena Tuba Tuba, construção da Praça Municipal de São José do Xingu e construção do PSF Padrão, além do recebimento ilícito de dinheiro pelo irmão do ex-prefeito Municipal de São José do Xingu, Sr. Vanderlei Luz Aguiar.

Já a Representação Interna 8.649-5/2008, diz respeito à existência de irregularidades formais e materiais no processo licitatório que abrange a Carta Convite 06/2006 e o contrato 20/2006.

Como se vê, as impropriedades averiguadas nos processos citados acima não apresentam qualquer similitude com a Tomada de Contas Especial iniciada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, acerca do Convênio 210/2005, para a construção de praça pública com área de 4.800m², no valor de R\$ 86.834,51, sendo R\$ 70.000,00 repassados pela SINFRA e R\$ 16.834,51 de responsabilidade do Município, julgada no processo 17.565-0/2008.

Posto isso, resta claro que definitivamente não houve mais de uma condenação sob o mesmo fato gerador, pois os questionamentos constantes no processo 17.565-0/2008 foram distintos dos constantes nos processos 13.321-3/2006 e 8.649-5/2008.

A par das razões articuladas, é próprio concluir que no Acórdão combatido não há qualquer erro material ou violação a dispositivo de lei, razão pela qual, assim como a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que os argumentos apresentados não possuem consistência para rescindir a decisão exarada e muito menos extinguir o processo por perda de objeto.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
—

É interessante registrar que o requerente busca, em alguns momentos, se valer de fundamentos próprios do recurso ordinário, o qual não foi interposto no caso concreto. O pedido de rescisão é uma ação excepcionalíssima, que não pode ser utilizada por aqueles que deixaram transcorrer o prazo recursal e incorreram na preclusão dessa faculdade processual.

Por todo o exposto, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo inalterado o Acórdão 828/2011 (processo 17.565-0/2008).

É como voto.

Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹
João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.